



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000837-19.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MANOEL JOÃO DE SOUZA, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000837-19.2024.8.26.0189

Comarca: Fernandópolis

Apelante: Manoel João de Souza

Apelada: Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev

Voto nº 21791

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Acolhimento parcial. 1. Inexistência de contratação válida, o que torna os descontos indevidos. Restituição em dobro que é devida. Inteligência do art. 42, do CDC. 2. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Quantum fixado em R\$ 2.000,00 que se mostra adequado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Razoabilidade e proporcionalidade que foram observadas, não comportando majoração. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para determinar que a restituição da cobrança indevida ocorra em dobro.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Manoel João de Souza, contra a r. sentença proferida às fls. 200/202, que, nos autos da ação declaratória inexistência de relação jurídica com pedido de indenização ajuizada em face de Abenprev, julgou procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, resolvo o mérito do processo (CPC, art. 487, I) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos ajuizados por Manoel João de Souza em face de Associação de Benefício e

Previdência - Abenprev, e o faço para: Declarar a inexistência de vínculo jurídico entre as partes e, consequentemente, indevidos os descontos efetuados pela ré no benefício previdenciário da autora sob denominação "Contribuição Abenprev – 0800.000.3751". Concedo, em sentença, a tutela específica, determinando à ré que cesse imediatamente os descontos, sob pena de multa a ser fixada em cumprimento de sentença, caso necessário.

Condenar a parte ré à restituição, simples, dos valores descontados indevidamente, corrigidos nos termos da tabela prática do TJSP, a partir da data de desconto de cada parcela (súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do primeiro desconto indevido (art. 398, do CC, e súmula 54 do STJ).

Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente a partir desta data (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do primeiro desconto indevido (art. 398, do CC, e súmula 54 do STJ). Caberá à autora devolver à ré eventual valor depositado em sua conta bancária em razão do contrato objeto da presente ação, ficando desde já autorizada a compensação.

Pela sucumbência mínima do autor, a ré arcará

com o pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários ao advogado da autora que fixo em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). Nego os benefícios da gratuidade judiciária à requerida que não apresentou qualquer mínima prova da alegada hipossuficiência. Entretanto, como esta questão foi resolvida em sentença (CPC, art. 101, caput), em caso de apelação o polo ativo "estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso" (CPC, art. 101, § 1º).

Homologo, por formalidade, o laudo pericial. Requisite-se, de imediato, o pagamento dos honorários reservados junto à Defensoria Pública (fls. 141/142).”.

Inconformada, a autora-recorrente requer a majoração da condenação por danos morais ao patamar de R\$ 10.000,00, bem como a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, discorrendo sobre o embasamento jurídico dos pedidos.

Recurso regularmente processado, respondido (fls. 228/234) e sem oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

1. Da devolução em dobro

O reconhecimento da cobrança indevida restou incontroverso nos autos, diante da inexistência de prova de associação da parte autora junto a ré, devendo haver a devolução dos valores

indevidamente descontados, restando a controvérsia recursal somente quanto à pretensão indenizatória.

E, caracterizado o ato ilícito, é de ser determinada a restituição do montante descontado em dobro, em virtude do que dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC, *in verbis*:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

A propósito:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 30/03/2021).

Logo, é de se reconhecer que, em decorrência dos descontos irregulares, a parte apelante viu-se privada de receber parte de seus proventos, comprometendo sua subsistência.

Assim, patente a necessidade de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

2. Do dano moral

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Direito civil brasileiro – volume 4: responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.).

Ademais, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: *"o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento"* (Enunciado n. 445).

No caso em testilha, restou incontroverso que a contratação é irregular. Sendo assim, os descontos devem cessar e seus valores devem ser devolvidos à parte autora, além de restar caracterizado o dano moral *"in re ipsa"*.

Confira-se a doutrina de CARLOS ALBERTO BITTAR: *"O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou iuris et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado"* (Reparação Civil por Danos

Morais, Ed. RT, 1993, págs. 202-205).

Com relação ao quantum, o critério para a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Vale dizer: a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa e nem tão ínfima que represente, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática.

Desse modo, na fixação da indenização correspondente devem ser considerados diversos elementos, tais como a natureza do dano, a capacidade econômica das partes envolvidas e, ainda, o caráter pedagógico da penalidade, para evitar novas condutas desviantes.

Ademais, levando-se em conta que os descontos indevidamente efetuados totalizaram R\$ 301,60, a indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00 corresponde a quase 10 vezes o montante descontado pela ré.

Nessa esteira, o valor arbitrado pelo juízo *a quo*, mostra-se adequado, por ser quantia consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante das particularidades do caso concreto, sem configurar enriquecimento sem causa da parte lesada.

Tal importância é superior, inclusive, ao que vem sendo fixado por este Tribunal em casos análogos envolvendo a requerida, pois vejamos:

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e danos materiais e morais. Ré que promoveu descontos indevidos na aposentadoria do Autor. Insurgência do Autor quanto o não arbitramento do dano moral. **Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 2.000,00, considerado a realização do desconto em apenas uma oportunidade.** Sentença parcialmente reformada. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1033256-29.2023.8.26.0577 São José dos Campos, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 05/04/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2024) – grifos nossos.

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REVELIA. Insurgência em relação à sentença que julga improcedentes os pedidos. Arguição de intempestividade da contestação não apreciada na origem e renovada em recurso. Acolhimento. Defesa intempestiva, a atrair a presunção de veracidade inserta no art. 344, CPC. Devida a procedência dos pleitos para (i) declaração de inexigibilidade dos descontos; (ii) determinação de devolução dobrada de valores, nos termos do

Tema 929 do C. STJ; (iii) **fixação de danos morais in re ipsa, no importe de R\$2.000,00;** (iv) inversão do ônus da sucumbência. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível:
10001479020248260673 Flórida Paulista,
Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento:
09/09/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data
de Publicação: 09/09/2024) – grifos nossos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
Sentença que julgou parcialmente procedentes os
pedidos, reconhecendo a inexigibilidade do
débito, determinando a devolução de valores
indevidamente descontados e fixando indenização
por danos morais em R\$1.000,00. Apelo do autor
para majoração. **Dano moral caracterizado e ora
majorado a R\$ 2.000,00, considerado o valor
dos descontos, por apenas dois meses.**
Precedentes da Câmara. Sentença parcialmente
reformada. APELO PARCIALMENTE
PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível:
10572205420238260576 São José do Rio Preto,
Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento:
26/08/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data
de Publicação: 26/08/2024) – grifos nossos.

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR - ATO DE FILIAÇÃO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR - Descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, com os quais não anuiu. Ré apresentou áudio de conversa telefônica com o consumidor. Contato telefônico que não demonstra o cumprimento do dever de informação pela ré, especialmente no que toca ao valor que seria descontado de seu benefício. Não houve apresentação do instrumento contratual firmado pelas partes. Declaração de nulidade do negócio jurídico, com cessação dos descontos e com devolução em dobro dos valores descontados. **Danos morais configurados. Valor da indenização, contudo, reduzida de R\$ 10.000,00 para R\$ 2.000,00, para guardar proporcionalidade com o ocorrido.** Recurso parcialmente provido."

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1000418-10.2024.8.26.0541 Santa Fé do Sul, Relator: Eduardo Francisco Marcondes - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 27/05/2024, 5ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 27/05/2024) – grifos nossos.

Dessa forma, acolhe-se em parte o apelo do recorrente, para o fim de condenar a requerida à devolução em

dobro dos valores descontados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data dos descontos.

Acolhido em parte o apelo, a sucumbência deixa de ser recíproca e, como corolário lógico do acolhimento da maior parte do pedido da autora, responderá a ré pelo pagamento integral das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, que restam arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Daí porque, diante de todo o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora